



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 14/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no arts. 127 e 129, inc. III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “*o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete zelar pela defesa do patrimônio público e social, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*”;

CONSIDERANDO o estabelecido no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como no artigo 120, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “*promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*”;

CONSIDERANDO que, em atenção ao princípio republicano (art. 1º da Constituição Federal) e à necessidade de salvaguardar os fins que legitimam a atuação do Poder Público, o legislador constituinte preconizou a todo ente federado, inclusive aos Municípios, a implantação de Sistemas de Controle Interno, conforme preceitua o art. 31 da



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Constituição Federal: *“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei”;*

CONSIDERANDO que referida norma, de igual forma, foi contemplada no art. 18, da Constituição do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO que as atribuições do Controle Interno foram desde logo fixadas pela Carta Política, dentre as quais, *“a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial”* do próprio ente político e dos órgãos e entidades da administração direta e indireta a ele vinculados (arts. 70 e 74 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.666/93 dispõe sobre o papel do Controle Interno no controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por essa Lei, incluindo em seu art. 102 a obrigação de informar o Ministério Público de crimes definidos naquela Lei: *“Quando em autos ou documentos de que conhecerem, os magistrados, os membros dos Tribunais ou Conselhos de Contas ou os titulares dos órgãos integrantes do sistema de controle interno de qualquer dos Poderes verificarem a existência dos crimes definidos nesta Lei, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia”;*

CONSIDERANDO que a Norma Brasileira de Contabilidade – NBC T 16.8 estabeleceu que o Controle Interno é o conjunto de recursos, métodos e processos adotados pela entidade governamental, visando assegurar, entre outros, a execução dos planos e políticas da administração, a proteção aos ativos, a legalidade e regularidade das transações, a confiabilidade do sistema de informações, garantir a integridade, a exatidão dos registros contábeis e a aderência aos princípios contábeis, prevenir práticas ineficientes e antieconômicas e possibilitar a eficácia da gestão e garantir a qualidade da informação;

CONSIDERANDO as Diretrizes para Controle Interno no Setor Público, lançadas em 2010 pelo Conselho Nacional dos órgãos de Controle Interno dos Estados



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Brasileiros e do Distrito Federal – CONACI, constituindo marco referencial para a atuação do Controle Interno nos âmbitos municipais e estaduais;

CONSIDERANDO a Resolução nº 05/2014 da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, que apresentou diretrizes de Controle Interno voltado para os Jurisdicionados dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO que a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) – que consiste na articulação de mais de 80 órgãos e entidades das três esferas estatais –, estabeleceu a Ação nº 02 de 2018, cujo escopo é o de “Desenvolver ações que permitam apoiar a implementação do sistema de controle interno nos estados e municípios”, tendo produzido material suporte a todos os gestores, a ser disseminado pelos órgãos de controle externo, a fim de regularizar a atividade dos Sistemas de Controle Interno da Administração Pública;

CONSIDERANDO que as unidades de Controle Interno de cada um dos Poderes e órgãos do ente federado devem atuar de forma coordenada, inseridas em sistema dotado, nos termos da Constituição Federal, de atribuições mínimas relacionadas à avaliação do “cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União”; à comprovação da legalidade e avaliação dos “resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado”; e ao exercício do “controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União” (art. 74, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o legislador constituinte prevê, ainda, entre as funções precípua do Sistema de Controle Interno, o apoio aos órgãos de “controle externo no exercício de sua missão institucional” (art. 74, inciso IV, da Constituição Federal), razão pela qual a implantação e atuação eficiente de instâncias administrativas de Controle Interno é essencial para otimizar o desempenho das funções constitucionais de órgãos do controle



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

externo da administração, como os Tribunais de Contas do Estado e da União, assim como o próprio papel do Ministério Público e do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que a normatiza constitucional referente às atribuições dos órgãos de Controle Interno é refletida em diversos dispositivos infraconstitucionais que estabelecem relevantes funções para esta instância, como os arts. 75 e seguintes da Lei nº 4.320/64; arts. 6º, 13 e 14 do Decreto-Lei nº 200/67; arts. 1º, 54 e 59 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e, mais recentemente, a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013) e Lei do Marco Regulatório do Terceiro Setor (Lei nº 13.019/2014), que atribuíram aos órgãos de Controle Interno a tarefa de assegurar o cumprimento da lei e a gestão dos serviços de acesso à informação pública; conduzir processos administrativos de responsabilização de empresas envolvidas na prática de atos lesivos contra a administração; e de fiscalizar as transferências voluntárias de recursos públicos às organizações da sociedade civil, respectivamente;

CONSIDERANDO a relevância do Controle Interno na detecção e correção de irregularidades administrativas, no aprimoramento da gestão pública, no recebimento de reclamações ofertadas por cidadãos e na promoção da transparência e do controle social, atividades todas que concorrem, de forma decisiva, para prevenção de ilícitos mais graves, como atos de corrupção e improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o trabalho de acompanhamento e adequação dos sistemas de Controle Interno foi definido como Plano Regional de atuação do GEPATRIA de Umuarama/PR para o biênio 2018/2019, e tem como objetivo desenvolver ações que permitam apoiar a implementação destes sistemas nos Municípios (Prefeituras e Câmaras) que compõe este Grupo Especializado, sendo instaurado Procedimento Administrativo para diagnóstica em relação a cada um dos enfes;

CONSIDERANDO que referido Plano de atuação tem como etapas: 1º) a instauração de Procedimentos Administrativos para cada Prefeitura e Câmara; 2º) a expedição de ofícios para o levantamento de informações sobre o Sistema de Controle Interno de cada



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

um; 3º) a realização de reunião de trabalho com todas as Prefeituras e Câmaras abrangidas, por meio do evento sobre “A experiência do TCE/PR e TCE/RS com o Controle Interno”, ocorrida em 29/06/2018; 4º) a análise das informações levantadas; 5º) a expedição de Recomendação Administrativa para adequação; 6º) a adoção de outras medidas pertinentes, se necessárias, para regularização;

CONSIDERANDO que no Procedimento Administrativo n.º MPPR – 0101.19.000033-7, constatou-se que a disciplina normativa do Município de Mirador/PR atende aos requisitos legais e infralegais, bem como a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, à exceção da qualificação técnica exigida aos servidores atuantes no sistema de controle interno, uma vez que a Lei n.º 252/2014, em seu artigo 16, §2º, inciso I, prevê que o controlador interno deverá ter formação em nível técnico “*em qualquer área do ensino médio, preferencialmente contabilidade ou nível superior em qualquer área, desde que tenha conhecimento básico em contabilidade pública*”.

Expede-se a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Mirador/PR, **REINALDO PINHEIRO DA SILVA**, a fim de que:

1) Adote as providências necessárias, **no prazo de 30 (trinta) dias**, para fazer constar da **Lei n.º 252/2014** que o servidor designado para a função de Controlador Interno deverá deter formação em **nível superior** nas áreas de Administração, Gestão Pública, Contabilidade, Economia, Direito, entre outras afins, ou nível **técnico e/ou médio**, desde que a formação tenha relação com o exercício da função de controle interno.

2) Providencie a **adequada e imediata divulgação desta RECOMENDAÇÃO**, mediante a afixação de cópia na Prefeitura Municipal, em local de grande circulação, em seu endereço eletrônico na internet.

Esta recomendação científica, formalmente, o destinatário acerca da necessidade de serem adotadas as providências acima, o que qualifica como dolosa eventual



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

omissão na adoção delas, para fins de eventual responsabilização por improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal n.º 8.429/1992, sem prejuízo da adoção das demais providências judiciais e, até mesmo, de ordem constitucional.

Concede-se o prazo de até **15 (quinze) dias** para resposta sobre as medidas que foram e/ou serão adotadas para o cumprimento da presente Recomendação, cabendo destinatário instruí-la com os documentos comprobatórios de suas alegações.

Paraisópolis do Norte/PR, 01 de outubro de 2019.


FELIPE PASCHOETO GARCIA

Promotor de Justiça